ACÓRDÃO - AC00 - 561/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2675/2018
PROTOCOLO	: 1892085
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADA	: ANGELA VENTURINI BAGGIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECER DO CONTROLE INTERNO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÕES E DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DO ENVIO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

1. É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da necessidade do envio da totalidade dos documentos obrigatórios e em conformidade com exigências e formalidades previstas na Resolução TCE/MS n. 54/2016 vigente à época, o que resulta na recomendação ao atual responsável para observar com maior rigor as normas de regência, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

2. Encaminham-se os autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização dessa no Fundo, com fulcro nos arts. 81-A e 190, § 1º, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Senhora **Angela Venturini Baggio**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade do envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e em conformidade com as exigências/formalidades previstas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época; expedir **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Municipal de Saúde de Bela Vista para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização de fiscalização no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. 190, § 1º, todos do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Angela Venturini Baggio*, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 02/04/2018.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Unidade da 5° ICE elaborou a Análise n. – 15260/2018 (f. 258/270) solicitando-se a intimação do jurisdicionado, diante do não encaminhamento dos seguintes documentos, (f. 270):

> **11.1** Encaminhamento das Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, realizadas no decorrer deste exercício.
>
> **11.2** Encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, referente à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2017.
>
> **11.3** Encaminhamento do Decreto 9160 de 06/12/2017 no valor de R$ 557.000,00, conforme Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares f. 40.

1.2 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Senhora Angela Venturini Baggio, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à época, além do ex-Prefeito Reinaldo Miranda Benites para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 23986/2018 (f. 271). Em consequência, foi emitida a Intimação, conforme expediente acostado à f. 272/273.

1.3 - Da nova manifestação técnica:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que concluiu pela permanência dos seguintes achados (f. 357/359):

a) Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas não assinadas por membros do Conselho Municipal de Saúde;

b) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas.

Ademais, observou a necessidade de instrumentos de fiscalização apropriados e adequados para apuração dos atos e fatos relatados pelo Conselho Municipal de Saúde (f. 279/281), conforme abaixo:

- A Comissão reuniu-se nestas duas últimas semanas (de 06.03.2018) em cumprimento a deliberação da ultima reunião(16.02.2018) para analisar as contas do Fundo Municipal de Saúde dos meses de maio a dezembro/2017.
- A comissão observou que não foram encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde, os balancetes (mês a mês),como é previsto em lei, referente ao Fundo Municipal de Saúde,assim como, contratos de todos os **servidores, empresas prestadora de serviços,locação,** que são pagas pelo FMS. Serviços como: Assessorias, Fornecedores de combustíveis; Hotel e restaurante, onde pacientes são encaminhados para tratamento (lista nominal dos atendidos).
- Há a inexistência de clareza e ausência de técnicos para esclarecer sobre o montante da entrada de recursos financeiros e suas origens, assim 'como, há falta de documentos de despesas pagas com FMS.
- A Comissão entende que deverá ser devolvido o recurso ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a EC 29 e Lei Compl. 141/2012, são indevidas as despesas com recursos do FMS, como saneamento, inativos, dívida, lixo, merenda, serviços ou planos de saúde de funcionários, etc.
- Há notas fiscais e pagamentos realizados maio – NF – 000.338 de 18.04.2017/Bombons...
- Há notas de serviços prestados e pagos à Ademir Arguelho ME – manutenção e reparação das motocicletas HR9125/outras sem especificação de serviços e peças trocadas.
- Confeccionar faixas para campanhas e adesivagens fere o que preceitua a Lei nº 8.429 art. 10 item III;
- Verificamos e alertamos para a não existência de obras na saúde, do conhecimento deste conselho, uma vez que não caracteriza despesas na saúde, infringindo a Lei Complementar 141/2012 Art. 4º item IX;

embora haja notas fiscais e pagamentos efetuados para SANTA ROSA materiais de construção;

- Conserto de Palio NF 227 no valor de R$ 6.996,00(Seis mil novecentos e noventa e seis reais) sem discriminação dos serviços realizados e peças utilizadas.

- Maria do Socorro Souza do Vale ME Empenho/compras de 300(trezentas) camisetas – valor total de R$ 10.631,92(Dez mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

- Contrato de prestação por tempo determinado entre a PMBV nº 0023/2017 o contratado não cumpria horário de quarenta horas semanais.

- Contrato de locação de imóvel (contrato nº 027/2017) para ouvidoria municipal da saúde. Por que ainda não foi implantada.?

- Verificamos o pagamento de Posto de Serviços TROKAR, notas fiscais atestado em **22/07/2015,** no valor de R$ 17.886,219(Dezessete mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos). Salientamos que se trata de combustíveis que foram fornecidos à gestão anterior sem cópias das autorizações e quais foram os veículos oficiais contemplados.

- Verificamos a ausência das autorizações e comprovantes de abastecimentos dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, tanto em Bela Vista como em Campo Grande.

- Qual o critério utilizado para abastecimento dos veículos que se destinam a outras cidades do interior, para o seu retorno

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

- Verificamos o pagamento de Nota Fiscal nº033 de 29/11/20127 série 001para Francis Fiori dos Santos Gutierres – Art.4º item IV LC–141 inviabiliza o pagamento.

- Verificamos que o pagamento dos trabalhadores em saúde consta apenas o total e as transferências realizadas sem discriminação.

- Nota fiscal nº227/Sabino Baez no valor de R$6.996,00(Seis mil novecentos e noventa e seis reais) - caso do veículo Pálio – sem discriminação de serviços prestados e peças utilizadas.

- Carros comprados com verbas destinadas ao Fundo Municipal de Saúde Enzo Veículos NF – 234.507 de 14/11/2017 – sem parecer do Conselho.

Diante desta situação esta comissão entende que a Prestação de Conta do Fundo Municipal de Saúde dever ser **bem mais analizadas pelos órgãos competentes tc e MP**

É o parecer da comissão.

Bela Vista, 10 de Abril de 2018.

Alexsa Chucarro
Presidente conselho municipal de saúde
C.P.F. 015.089231-40
Rg 000965248 SSP/MS

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho n. 415/2022 (f. 399/403) e opinou irregularidade das contas em razão dos seguintes motivos abaixo:

> Omissão parcial do dever de prestar contas
>
> a) Item 17. Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais – não foram apresentados os decretos nº 9000, 9043, 9141, identificados no

Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 31/41;

b) Item 32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas – foi encaminhado o Relatório e Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde referente à prestação de Contas de maio a dezembro de 2017 às fls.279/281, que finaliza sem apresentar conclusão, além de não apresentar a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas.

Escrituração Contábil

a) Verificou-se que a "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa" evidenciada no presente Anexo contábil na quantia de R$ 642.517,59, apesar de corresponder à soma dos três fluxos de caixa, não é compatível com a diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em exame, destoando, portanto, das regulamentações do MCASP – 7ª edição (pág. 407);

b) Em consulta à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 3.586.176,335 e R$ 626.458,526, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 11 respectivamente, de R$ 3.673.428,497 e R$ 777.784,648. A Auditoria ressaltou que a diferença entre os citados informes monetários é passível de acontecer, em razão do lapso temporal existente entre a data da emissão da ordem bancária, informada pelos órgãos repassadores, e o efetivo recebimento pelos órgãos públicos recebedores, no entanto, nada foi mencionado pelo gestor;

c) Em relação à despesa autorizada no valor de R$ 15.168.328,70, restou não comprovada nos autos devido à ausência dos decretos 9000, 9043, 9141.

Notas Explicativas

a) No caso em análise, a ausência das notas explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais. Entretanto, enseja ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

1.5 - Da nova intimação dos Gestores:

Devido aos novos fatos relatados pela análise da Divisão e Ministério Público de Contas, foi determinada nova intimação à Senhora Ângela Venturini Baggio, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à época, da atual Secretária Cleusa Chucarro, além do ex-Prefeito Reinaldo Miranda Benites para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 1729/2022 (f. 404). Em consequência, foi emitida a intimação, conforme expediente acostado à f. 405/407.

1.6 – Da reanálise da Equipe Técnica:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que, em nova análise dos autos, inclusive, dos pontos levantados no Parecer da Auditoria, concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da permanência dos seguintes achados (f. 442/443):

> a) falta do encaminhamento das atas das reuniões do Conselho de Saúde;
>
> b) falta do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, referente à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2017.

Soma-se a isso, a Equipe Técnica manifestou pela necessidade de inspeção "*in loco*" acerca dos temas levantados pelo Conselho Municipal de Saúde.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 11314/2023 (f. 446/456), acompanhou os achados da Equipe Técnica (f. 449), todavia, opinou pelo julgamento irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação, tendo em vista: a) o Parecer do Controle Interno (f. 10/11) não ter adotado pontos de controle para o devido acompanhamento da Gestão financeira e Patrimonial (f. 449/451); b) a não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de 2017 pelas atas encaminhadas pelo Conselho (fls. 307/309 e 313/353) e Relatório de Gestão emitida pelo Conselho de Acompanhamento (fls. 310/312).

Por fim, diante dos fatos relatados e discriminados pelo Conselho Municipal de Saúde, sugeriu a critério do Conselheiro Relator, que verifique por meio de instrumento próprio de fiscalização, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as supostas irregularidades citadas, com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos valores envolvidos.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Angela Venturini Baggio*, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Do Parecer do controle interno sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo– apurou-se que o Parecer do Controle Interno (f. 10/11) foi elaborado de forma genérica, além de não ter referência ao cumprimento das determinações da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Nesse sentido, *recomenda-se* ao Controlador Interno para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[1], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.2 – Das Atas referentes às reuniões e do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde – a despeito das atas das reuniões do Conselho de Saúde e o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, referente à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, não serem elaboradas pelo jurisdicionado, *recomenda-se* ao Gestor que adote medidas perante o Conselho Municipal de saúde, a fim de garantir que os documentos expedidos pelo mencionado órgão de controle social respeitem o rigor das exigências desta Corte de Contas e dos mandamentos da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

2.3 – Considerável lapso temporal das irregularidades apontadas no parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde e viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas manifestaram-se no sentido do uso de instrumento próprio de fiscalização, para os fins de apurar esclarecimentos de entrada de recursos e de despesas realizadas no âmbito do FMS, ao se deparar com supostas irregularidades apresentadas nos Relatórios (peça nº 49, fls. 279/281, e peça 55, fls. 310/312).

Ocorre que, como ponderou a Equipe Técnica (fl. 442), os fatos apurados pelo Conselho ocorreram em considerável lapso temporal. Confira-se:

> Para a efetiva comprovação do cumprimento da Lei Complementar nº 141/2012, é necessário verificação "in loco" para averiguação dos fatos narrados pelo conselho, o que é inviável na espécie, haja vista o transcurso de 6 anos desde a ocorrência dos fatos.

Com efeito, na presente data, como os fatos noticiados pelo Conselho ocorreram há 7 anos, a verificação "in loco" não será medida eficiente, eficaz e adequada para se apurar eventuais irregularidades, pois a probabilidade de os ônus aos cofres públicos superar os bônus (fiscalização com bons resultados) é evidente.

Outrossim, não se pode olvidar que dos apontamentos existentes nos Relatórios (peça nº 49, fls. 279/281, e peça 55, 310/312) diversos são decorrentes de contratos que devem ser examinados por meio de procedimento específico de tramitação nesta Corte de Contas e não pela presente prestação de contas de gestão.

De qualquer forma, eventuais irregularidades citadas nos Relatórios (peça nº 49, fls. 279/281, e peça 55, fls. 310/312) e a apuração pormenorizada se as despesas, na sua totalidade, referem-se exclusivamente à aplicação de recursos em "Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS", em conformidade com a legislação aplicável, é medida suficiente para solicitar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que verifique, juntamente com a Divisão de Fiscalização, a necessidade e a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização de fiscalização no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, consoante o disposto no art. 81- A, c/c o art. art. 190, § 1º, todos do RITC/MS.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Angela Venturini Baggio*, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade do envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e em conformidade com as exigências/formalidades previstas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo de Municipal de Saúde de Bela Vista, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3 pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização de fiscalização no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. art. 190, § 1º, todos do RITC/MS.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas, pela recomendação e pelo encaminhamento dos autos à secretaria de controle externo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exmas. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX / TST